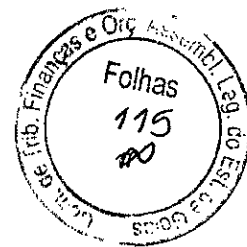


Processo n.: 2020005599
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Relatório de Execução n. 38/2020



RELATÓRIO

Trata-se de análise de relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão – COMACG –, referente à execução do Contrato de Gestão Emergencial do Hospital de Campanha de Luziânia – Hospital Regional de Luziânia – no período de 21 de maio 2020 a 31 agosto de 2020, encaminhado a este Poder nos termos do § 3º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

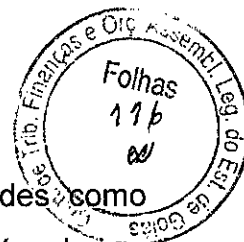
O Hospital de Campanha - HCAMP -, implantado mediante a Portaria n. 538/2020 - SES - em caráter emergencial decorrente da Pandemia do Coronavírus, com instalações nas dependências do Hospital Regional de Formosa Dr. César Saad Fayad.

A terceirização da gestão foi realizada pelo Contrato 27/2020, celebrado entre o Estado de Goiás e o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED –, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como organização social (Decreto n. 8.150, de 23 de abril de 2014), inscrita no CNPJ sob o n. 19.324.171/0001-02.

Dito isso, passa-se à análise.

Relatórios de acompanhamento e avaliação da execução são instrumentos importantes para subsidiar a tomada de decisão do Poder Público no que tange à eficiência, eficácia, economicidade, produtividade, qualidade e efetividade ou não da gestão pela Organização Social – OS.

Como titular do controle externo (art. 25 da Constituição Estadual), a Assembleia Legislativa recebe relatórios de acompanhamento e avaliação da execução com a finalidade de deles tomar conhecimento e exercer o controle externo político e, ainda, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades, com vistas a proteger os recursos públicos de malversações por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje.



A lei estadual que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e que regulamenta seu funcionamento é a Lei n. 15.503, de 2005, e determina que:

Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

Além desse dever constitucional e legal de fiscalizar, consideramos que o efetivo exercício do controle externo aproxima a Casa Legislativa do cidadão, na medida em que, na atuação como fiscalizador, o povo percebe no Poder Legislativo uma instituição aliada que irá garantir o bom uso dos recursos públicos e, em consequência, viabilizar a prestação de serviços públicos com melhor qualidade.

Por outro lado, a omissão em desempenhar o papel de controle externo gera no seio social insatisfação quanto ao Parlamento.

Nesse sentido, mostra-se de extrema relevância o fortalecimento e o aprimoramento da função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, com o fito sobretudo de fazer cumprir os limites legais impostos para a gestão da coisa pública.

Portanto, impende registrar que, no Estado Democrático de Direito, os controles são instituídos para defender os interesses da coletividade, sempre em consonância com as determinações do ordenamento jurídico. E a instituição mais apta e com maior legitimidade para o exercício dessa função de controle é o Parlamento, que contém os representantes do povo democraticamente eleitos.

No presente caso, o relatório ressalta que em face do cenário pandêmico trabalha-se com uma previsão de atendimentos e do nível de complexidade dos casos (p. 91). Foram realizadas 3.160 (três mil, cento e sessenta) internações hospitalares, 4.018 (quatro mil e dezoito) atendimentos de urgência e emergência e 38.382 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e dois) exames (p. 92).

A Coordenação de Acompanhamento Contábil – CAC – pontuou que (p. 100):

[...] a prestação de contas, via SIPEF, está sendo realizada de maneira satisfatória, com algumas incorreções pontuais, porém, sanáveis. O coordenador Luiz reforçou da necessidade de se observar o disposto



na portaria 1.038/2017 SES. Foram esclarecidas, junto aos representantes da OS, questões relacionadas à gestão dos recursos financeiros repassados quanto as aplicações financeiras e etc.


Por fim, observo que ainda serão analisadas as contas anuais da organização social pelo Tribunal de Contas do Estado no bojo da prestação de contas anual do órgão supervisor (art. 6º, Resolução Normativa n. 13, de 2017).

Diante de todo o exposto, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento** dos presentes autos, levando-se, antes, ao conhecimento e apreciação dos nobres Pares.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 22 de 04

de 2021.


DEPUTADO CEL. ADAILTON
RELATOR